SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007976-70.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Fornecimento de Medicamentos

Requerente: Maria Fabiana da Rocha Bonzoi

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por MARIA FABIANA DA ROCHA BONZOI, contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, sob a alegação de que é portadora de doença renal crônica, motivo pelo qual lhe foi prescrito, por médico pertencente à rede pública de saúde (fl. 13), o uso do fármaco Mimpara/Cinacalcete 30 mg que não está disponível nos locais de dispensação pública e, por ser economicamente hipossuficiente, não tem condições de adquiri-lo, visto que o custo médio de uma caixa com trinta comprimidos é de, aproximadamente, R\$ 700,00.

Juntou documentos às fls. 7-13.

A antecipação da tutela foi deferida (fls. 14-15).

A Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 28-35 na qual sustenta, em resumo, que o SUS oferece alternativas ao medicamento solicitado, o que caracterizaria falta de interesse de agir; não houve segura demonstração de que o tratamento padronizado não atende ao quadro clínico da autora.

A autora comunicou que a entrega está irregular (fl. 36).

É o relatório.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 330, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

Observo, inicialmente, que não há que se falar em falta de interesse de agir, pois o medicamento pleiteado pela autora foi prescrito de acordo com as peculiaridades da sua doença e quadro clínico.

No mais, o pedido merece acolhimento.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional. Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, mas que seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito como o direito à saúde se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, a autora demonstrou, como já visto, não possuir condições financeiras para arcar com os custos do medicamento, tanto que assistida pela Defensoria Pública.

Ressalte-se, ainda, que a necessidade do medicamento pleiteado foi atestada por médico conveniado à rede pública de saúde (fl. 13). Assim, não cabe ao Estado estabelecer qual medicamento ou tratamento é apropriado para o caso da autora, mas sim quem a assiste e acompanha as particularidades do seu caso. Ademais, o fato do medicamento não fazer parte de lista oficial não obsta o fornecimento público, pois é necessário que se garanta vida digna ao cidadão, que não pode sofrer as consequências do lento processo burocrático estatal de listagem e padronização. Além disso, não há necessidade, conforme reiterado entendimento jurisprudencial, de que o medicamento esteja padronizado pelo Ministério da Saúde, pois as pesquisas na área da saúde são dinâmicas, e a padronização não acompanha este dinamismo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, para fornecimento contínuo e por tempo indeterminado do fármaco Mimpara/Cinacalcete 30 mg, devendo a autora apresentar relatórios médicos semestrais, a fim de atestar a necessidade de continuidade do tratamento, bem como as receitas médicas, sempre que solicitadas.

Não há condenação em honorários advocatícios, pelo fato de a autora ser assistida pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora em condenação da Fazenda Pública, entendimento este consolidado na Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

P.R.I.C

São Carlos, 01 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA